



CONGRESSO NACIONAL

MPV 578

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012

Proposição
Medida Provisória n. 578, de 2012

Autor
Sandro Mabel

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 578/2012 novo artigo, na forma que se segue:

“Dê-se ao artigo 14 da Lei 7.064/82, a seguinte redação:

Art. 14. Sem prejuízo da obrigação da empresa estrangeira assegurar ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo, é garantida em qualquer hipótese a aplicação das leis do país da prestação dos serviços, que prevalecerá no que respeita a direitos, vantagens, garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de ter o trabalhador vínculo anterior com empregador do mesmo grupo econômico no Brasil.”

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento da economia brasileira, com a crescente globalização de todos os setores produtivos, torna necessária a atualização da legislação trabalhista brasileira para que esta se ajuste aos princípios de Direito Internacional Privado do Trabalho, consubstanciados no Código de Bustamante, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 18.871/29, que preconiza a territorialidade da legislação sobre proteção social do trabalhador nas relações de trabalho.

A internacionalização das empresas brasileiras é de interesse do país, porque com ela se permite que além das receitas oriundas da exportação de mercadorias, também ingressem no país outras riquezas, tais como lucros e royalties, com o desenvolvimento da economia. Por outro lado, as empresas brasileiras em processo de internacionalização devem competir em igualdade de condições com as empresas estrangeiras, no que se faz necessária a submissão às mesmas regras, inclusive trabalhistas.

Considerando que a aplicação da Lei 7.064/82 impõe-se a todos os casos de contratação de brasileiros no Brasil para prestar serviços no exterior e que é cada vez maior a internacionalização das multinacionais brasileiras, é preciso atualizar a legislação a esta realidade.

A presente alteração pretende conferir segurança jurídica ao movimento de internacionalização de empresas brasileiras sem redução de direitos dos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/9/2012 às 10h27
Assinatura: [assinatura] Matr. 209354

[assinatura]
50
MP 578

trabalhadores. Com efeito, a alteração proposta ao art. 14 da Lei 7.064/82 assegura a aplicação da legislação do local onde se dá a prestação de serviços, afastando a extraterritorialidade da legislação brasileira, mesmo nos casos em que tenha existido vínculo trabalhista anterior entre o trabalhador e empresa do mesmo grupo econômico daquela para onde ele foi expatriado e prestará serviços.

A alteração proposta também se justifica porque, não raro, a despeito dos claros termos da Lei 7.064/82, quando se trata de empregado que tenha prestado serviços anteriormente a outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, a jurisprudência equipara a hipótese à de transferência, aplicando à relação o Capítulo II, da Lei.

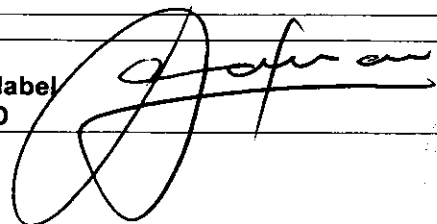
Ocorre que a unicidade contratual não é, e nem pode ser, suposta. O simples fato de o empregado ter prestado serviços a outra empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da contratante estrangeira, não torna único o contrato de trabalho. No fundo, não se pode presumir a unicidade contratual, pela sucessão de contratos. Foi o que levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar, em 2003, sua Súmula 20, que previa o contrário. Por conseguinte, a mesma situação de prestação antecedente de serviço no grupo não desnatura, por si só, a natureza estrangeira da relação de trabalho. Ou seja, se a contratação é feita diretamente por empresa estrangeira, e se é com esta que as negociações são estabelecidas, deve-se aplicar à contratação o Capítulo III, da Lei 7.064/82. O ordinário se presume, o extraordinário se prova.

A alteração legislativa visa, pois, esclarecer a hipótese de contratação por empresa estrangeira, definindo melhor os contornos da relação, para conferir segurança jurídica às empresas contratantes.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 05 de setembro de 2012

Sandro Mabel
PDBM/GO



52
MP 578